



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.197 - RJ (2012/0006683-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
REYNALDO BAPTISTA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALQUÍRIA SIMAS PIMENTEL DE MEDEIROS
ADVOGADO : ELIANA SOARES DA MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEFICÁCIA DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E DE CAUTELA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.197 - RJ (2012/0006683-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
REYNALDO BAPTISTA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALQUÍRIA SIMAS PIMENTEL DE MEDEIROS
ADVOGADO : ELIANA SOARES DA MOTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão monocrática desta relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEFICÁCIA DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E DE CAUTELA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO."

Busca o agravante a reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Por fim, insurge-se contra o *quantum* indenizatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.197 - RJ (2012/0006683-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEFICÁCIA DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E DE CAUTELA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem, após a inversão do ônus da causa, reconheceu a responsabilidade da instituição financeira, consignando que *"... Caberia ao banco demonstrar a legitimidade do saque e demais movimentações questionadas, periciando o sistema falível, identificando os respectivos caixas eletrônicos e disponibilizado as imagens que tem acesso."*

Bem de ver, *in casu*, que com base nas provas que lhe foram submetidas a exame, concluiu pela ocorrência de culpa do agravante pelo evento danoso causado ao agravado, decidindo pela existência de danos a serem indenizados. Rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ." (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005).

Por fim, no que se refere ao *quantum* indenizatório, assinala-se que este Superior Tribunal de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo, fora dos padrões de razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto (*ut* REsp 445.858/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19/12/2005).

Na hipótese, observa-se que o valor fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais), a título de dano moral, decorrente dos saques indevidos da conta corrente da recorrida, não é excessivo. Assim, é de rigor a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção do valor da condenação.

Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, o seguimento do recurso, quando verificado que a Instância ordinária, em análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0006683-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 117197 / RJ**

Números Origem: 201113711703 390582620108190205

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : REYNALDO BAPTISTA PINTO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALQUÍRIA SIMAS PIMENTEL DE MEDEIROS
ADVOGADO : ELIANA SOARES DA MOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : REYNALDO BAPTISTA PINTO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALQUÍRIA SIMAS PIMENTEL DE MEDEIROS
ADVOGADO : ELIANA SOARES DA MOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.